



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943642 - SP (2025/0185794-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIULIANO QUINEZI PERSICHETO
ADVOGADO : FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 28 DA LEI N. 10.931/2004). RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES (SÚMULA 286/STJ). NÃO EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE PRESERVADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a rejeição dos embargos à execução opostos em face de cédula de crédito bancário emitida em renegociação de dívida.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a cédula de crédito bancário conserva a executividade ante a ausência de exibição dos contratos pretéritos; (ii) é possível discutir e revisar, em embargos à execução, ilegalidades dos contratos antecedentes; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a modificar o julgado.

3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível (art. 28 da Lei n. 10.931/2004).

4. A renegociação não impede a discussão judicial de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ), mas a não

exibição desses instrumentos não afasta a força executiva do título.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando o entendimento adotado coincide com a orientação dominante desta Corte.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943642 - SP (2025/0185794-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIULIANO QUINEZI PERSICHETO
ADVOGADO : FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 28 DA LEI N. 10.931/2004). RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES (SÚMULA 286/STJ). NÃO EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE PRESERVADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a rejeição dos embargos à execução opostos em face de cédula de crédito bancário emitida em renegociação de dívida.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a cédula de crédito bancário conserva a executividade ante a ausência de exibição dos contratos pretéritos; (ii) é possível discutir e revisar, em embargos à execução, ilegalidades dos contratos antecedentes; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a modificar o julgado.

3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível (art. 28 da Lei n. 10.931/2004).

4. A renegociação não impede a discussão judicial de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ), mas a não exibição desses instrumentos não afasta a força executiva do título.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando o entendimento adotado coincide com a orientação dominante desta

Corte.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GIULIANO QUINEZI PERSICHETO (GIULIANO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, assim ementado:

Apelação Cédula de crédito bancário Embargos à execução Sentença de rejeição dos embargos Manutenção. 1. Princípio da dialeticidade Peça recursal que, bem ou mal, atende ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Encadeamento de contratos Embargos não representando instrumento adequado para a revisão de contratos que deram ensejo à formação do título executivo. Precedentes. Sem significado a circunstância de ter sido o embargado instado a exibir os contratos antecedentes, tanto porque despicienda tal providência. Negaram provimento à apelação. (e-STJ, fls. 518/518)

Nas razões do agravo, GIULIANO apontou (1) ausência de fundamentação idônea na decisão de inadmissibilidade; (2) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito; (3) demonstração de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 610-618).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 593-607). Houve contraminuta (e-STJ, fls. 610-618).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF, GIULIANO alegou que **(1)** em embargos à execução, é possível discutir e revisar contratos anteriores que deram origem à confissão de dívida; **(2)** a não exibição dos documentos determinados pelo juízo implica admitir como verdadeiros os fatos que se pretendia provar (art. 400, CPC), com reflexos na liquidez, certeza e exigibilidade do título (arts. 783 e 803, I, CPC); **(3)** o acórdão recorrido contrariou o art. 917, I e VI, do CPC, além de divergir da orientação firmada na Súmula 286/STJ.

Houve contrarrazões do BB (e-STJ, fls. 588-590).

(1) Da exequibilidade da cédula de crédito bancário

Como emana dos autos, BB propôs execução de título extrajudicial em face de MIRELA REGINA R. B. PERSICHETO- EIRELI - EPP (MIRELA EPP), RENAN VIANA QUINEZI PERSICHETO (RENAN), MIRELA REGINA RAMOS BARREIRA PERSICHETO (MIRELA) e GIULIANO, com fundamento na Cédula de Crédito Bancário n.º 245.702.897, emitida em 5/8/2015, no valor de R\$ 429.077,14 [quatrocentos e vinte e nove mil, setenta e sete reais e catorze centavos].

GIULIANO opôs embargos à execução pleiteando, entre outros pontos, a exibição dos contratos pretéritos e a possibilidade de discutir eventuais ilegalidades desses ajustes.

O Juízo de primeira instância determinou a exibição de documentos, registrou a ausência de localização dos contratos anteriores pela instituição financeira, e, ao final, rejeitou liminarmente os embargos por entender que o excesso de execução seria o único fundamento sem memória de cálculo, afirmando a liquidez, certeza e exigibilidade da cédula.

O Tribunal paulista negou provimento à apelação interposta por GIULIANO, afirmando que embargos à execução não são o instrumento adequado para revisar contratos anteriores, reputando despicienda a exibição e mantendo a executividade do título, nos seguintes termos:

A circunstância de o contrato que serve de título executivo ter sido celebrado para satisfazer débitos correspondentes a anteriores contratos firmados com a mesma instituição financeira, negócios esses supostamente contendo cláusulas abusivas, não retira a liquidez ou a validade jurídica do instrumento em questão, tanto porque não diz respeito aos requisitos de validade do negócio jurídico.

Se tanto, a suposta mácula daria ensejo a ação de revisão de cláusulas dos contratos encadeados.

Contudo, os embargos à execução não representam, a toda evidência, instrumento adequado para a revisão daqueles supostos negócios pretéritos. (e-STJ, fls. 521).

De início, importante consignar que já ficou sedimentado nesta Corte Superior, em recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004 (AgInt no AREsp n. 740.271/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Referido art. 28 da Lei 10.931/2004 é muito claro em dizer que *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.*

Partindo dessa premissa, importante consignar que, nos casos em que a Cédula de Crédito Bancário tenha origem em renegociação de dívidas, é possível a

posterior discussão judicial sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, entendimento consolidado na Súmula n.º 286 do STJ.

Entretanto, a ausência desde logo da apresentação dos contratos anteriores, bem como a consequente revisão dos seus encargos, não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, conforme precedentes abaixo relacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de exibição dos contratos pretéritos, embora possa repercutir no julgamento dos embargos à execução, não tem o condão de, por si só, extinguir a execução por ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título.

2. A consequência jurídica adequada, nos termos do art. 400 do CPC, limita-se ao possível abatimento de valores decorrentes da revisão contratual, mas não afasta a força executiva do título confessório.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.223.115/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 473, § 3º, E 505 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 28, § 3º, DA LEI Nº 10.931/2004. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES NÃO IMPORTA EM ILIQUIDEZ. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada nos declaratórios que foram opostos, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não apresentação dos contratos anteriores não retira a liquidez da Cédula de Crédito Bancário.

3. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal para alterar o entendimento acerca da existência de liquidez do título executivo extrajudicial demandaria o reexame de matéria fática e dos demais documentos constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.691.114/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025)

(2) Do dissídio jurisprudencial

GIULIANO indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial quanto a possibilidade de revisão de contratos anteriores.

Inviável o provimento do recurso especial sobre a divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando*

a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BB, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.943.642 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0185794-1

Número de Origem:

10049077520178260302 10110049120178260302 20240000921646

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIULIANO QUINEZI PERSICHETO

ADVOGADO : FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - SP178962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026